

A. I. Nº - 269200.0003/03-5
AUTUADO - COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12.06.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-02/03

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração comprovada. Autuado não contestou. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, refere-se a exigência de R\$99.669,53 de imposto, e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de fornecer os dados referentes aos documentos fiscais de entradas de bens e mercadorias por meio magnético, sendo aplicada a multa correspondente.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Utilizou o crédito fiscal destacado à alíquota de 18% de mercadoria proveniente de outros Estados, quando a alíquota deveria ser 7%.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que existe contradição no primeiro parágrafo da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, haja vista que o texto fala que deixou de apresentar os arquivos magnéticos, e posteriormente, confirma no segundo parágrafo a entrega dos citados arquivos. Disse que o autuante imputou a multa ao autuado sem que a empresa fosse merecedora, considerando que a legislação dispensa a informação por itens de mercadorias, conforme §§ 2º e 3º do art. 708-A do RICMS-BA, que transcreveu nas razões defensivas. Ressaltou que a empresa vem cumprindo rigorosamente com as obrigações principal e acessória, e não lhe parece justa a imposição da multa somente por falta de omissão de dados que existem e estão armazenados. O defendente informou ainda, que os arquivos de que trata a Portaria nº 460/2001 foram entregues e validados no prazo regulamentar, os dados e registros previstos no anexo 64 estão em consonância com o Convênio nº 57/95. Por fim, pede a realização de diligência ou perícia fiscal para que sejam dirimidas as dúvidas relacionadas ao levantamento fiscal. Pede ainda, a intervenção da Procuradoria para que se pronuncie em favor da legalidade e do Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Quanto à infração 02, disse que não há objeção a apresentar.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que os argumentos apresentados pelo autuado são confusos, e o fato de o autuado manter armazenados os dados relativos às compras e vendas de mercadorias não o desobriga de apresentar ao fisco quando solicitado, e na forma descrita na legislação. Disse que não tem qualquer fundamento a solicitação para realização de perícia, por entender que não cabe analisar se o sistema de processamento de dados utilizado pelo autuado está ou não de acordo com os pressupostos legais. Assim, o autuante contestou todos os pontos

da defesa apresentada pelo contribuinte, concluindo que não há outro caminho, senão o da manutenção integral da exigibilidade do imposto apurado no Auto de Infração.

VOTO

Analisando, inicialmente, a alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que a perícia é desnecessária, e quanto à diligência, os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

Em relação à intervenção da PROFAZ, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF/99 para solicitação de Parecer.

O primeiro item do Auto de Infração se refere a multa aplicada, porque o autuado deixou de fornecer os dados referentes aos documentos fiscais de entradas de bens e mercadorias por meio magnético, conforme comprovam as xerocópias de fls. 66 a 79, sendo alegado na defesa que o sistema eletrônico de processamento utilizado pelo autuado armazena todos os dados de entrada e saídas de mercadorias, conforme Convênio nº 57/95, e que o autuante poderia fazer uma análise mais técnica do sistema com a finalidade de obter as informações desejadas.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686, prevendo que o contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Vale ressaltar, que o art. 708-B do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

Tendo em vista que o contribuinte não comprovou nos autos que efetivamente forneceu os arquivos magnéticos nos prazos regulamentares e no padrão adequado, conforme solicitado através da intimação de fl. 08 do PAF, tendo o defendente apenas alegado que os arquivos foram entregues e validados no prazo regulamentar, considero procedente a exigência fiscal, haja vista que a mencionada multa aplicada está amparada na legislação, e os cálculos estão demonstrados à fl. 18 dos autos.

Em relação à segunda infração, de acordo com as razões defensivas, o contribuinte não apresentou qualquer contestação, tendo informado que não há objeção a apresentar. Assim, considero procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0003/03-5, lavrado contra **COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$101,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$99.567,73**, sendo R\$22.786,35, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$76.781,38, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, do mesmo artigo e lei citados .

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR